## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006474-62.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Infiniti Pharmaceutical Comercial Distribuidora de Suplementos Minerais

Ltda

Requerido: Biovital Industria e Comercio de Especialidades Cosmecêuticas Ltda - EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por INFINITI PHARMACEUTICAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA. em face de BIOVITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES COSMECÊUTICAS LTDA. – EPP, pedindo a condenação desta ao pagamento da quantia de US\$ 14.550,53, que deverá ser convertida para a moeda brasileira na data do pagamento, acrescida de juros legais.

Aduz a autora, em síntese, que em junho de 2015 a ré adquiriu produtos importados para saúde e estética da empresa Newcorp Trading Import. Inc., que totalizaram a quantia de US\$ 16.185,16, tendo pago apenas a quantia equivalente US\$ 1.634,63, devendo-lhe, ainda, a quantia de R\$ 14.550,53. Sustenta que, atualmente, o crédito lhe foi cedido pela empresa Newcorp mediante cessão de crédito e, mesmo após notificação extrajudicial, não obteve êxito no recebimento do crédito.

A ré BIOVITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES COSMECÊUTICAS LTDA. – EPP, em contestação de fls. 38/47, sustentou que: i) no primeiro semestre de 2015 foi contatada por

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

representantes da empresa NEWCORP TRADING IMP. INC., que lhe propuseram atuar como distribuidora única e exclusiva no mercado brasileiro dos produtos por ela comercializados e/ou fabricados; ii) para tanto, teria a ré que assumir diversos custos com a participação em eventos (feiras, simpósios, seminários, etc.), incluindo a contratação e treinamento de pessoal para promover a divulgação pretendida, elaboração de material de divulgação, etc.; iii) a ré teve que promover a importação dos produtos através das invoices de fls. 18/23, emitidas nos meses de julho e setembro de 2015; iv) tendo em vista que o processo de importação dos produtos demandaria tempo considerável e diante da realização de eventos para divulgação dos produtos no mês de agosto de 2015, a empresa NEWCORP tomasse emprestado propôs ré da (INFINITI que autora **PHARMACEUTICAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA** DE SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA.), empresa do mesmo grupo econômico da NEWCORP, parte dos produtos a serem divulgados, mediante posterior devolução, assim que os produtos importados fossem liberados e estivessem disponíveis à ré; v) assim, em diversas oportunidades a ré valeuse de empréstimo de produtos, conforme atestam as Notas Fiscais emitidas pela autora em 23/06/2015, 04/11/2015 e 26/11/2015, os quais foram totalmente devolvidos pela ré à autora; vi) a par dos empréstimos realizados pela autora, é certo que todas as matérias primas que foram objeto das invoices de fls. 18/23 foram efetivamente recebidas pela ré, a qual, em cumprimento aos exatos termos do contrato de distribuição exclusiva continuou a representar a empresa NEWCORP TRADING IMP INC. e divulgar seus produtos em diversos eventos realizados ao longo do ano de 2015; vii) ocorre que já no final de 2015, a empresa NEWCORP TRADING

IMP INC. deixou de honrar uma série de compromissos comerciais e operacionais que havia originariamente assumido com a ré, culminando com a comunicação feita a esta última, no início do ano de 2016, de que a empresa NEWCORP iria contratar uma outra empresa para atuar como distribuidora dos seus produtos no mercado brasileiro, em flagrante infringência ao caráter de exclusividade que havia ajustado para a parceria outrora firmada com a ré; viii) diante de tal quadro, a parceria restou impraticável, tendo a ré manifestado expressamente seu desinteresse em atuar como distribuidora da NEWCORP, tampouco permanecer com os produtos adquiridos através das invoices de fls. 18/23, cuja utilização somente tinha razão de ser em virtude do contrato de distribuição exclusiva originariamente avençado; ix) tendo em vista a intenção da ré na devolução dos produtos adquiridos através das referidas invoices, a empresa NEWCORP sugeriu que fossem repassadas para a nova empresa que atuaria como distribuidora da NEWCORP no mercado brasileiro, denominada ÁTICA QUÍMICA, todavia, as tratativas não chegaram a bom termo, tendo a ré, por derradeiro (em abril de 2016), reiterado a disposição de então devolver os produtos em questão para a própria empresa NEWCORP; x) a despeito dos esforços envidados pela ré na tentativa de ultimar amigavelmente a parceria estabelecida com a empresa NEWCORP e de devolver-lhe os produtos que não mais lhe interessavam, foi surpreendida por uma notificação extrajudicial, cobrando-lhe o pagamento da quantia de US\$ 14.550,53; xi) a ré tentou devolver para a NEWCORP os produtos adquiridos mediante entrega no endereço da autora, que pertence ao mesmo grupo econômico da NEWCORP, todavia, a autora recusou-se a recebê-los. A ré, "preliminar" (quase ao final de sua peça de defesa), alegou

impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa. Aduziu, ainda, que a ação deve ser julgada improcedente porque os valores cobrados por meio desta ação tiveram origem em contrato de distribuição rompido exclusivamente pela NEWCORP em flagrante má-fé e não poderiam ter sido cedidos a terceiros. Por fim, alegou que, em caso de eventual condenação, o valor apresentado pela autora, de US\$ 14.550,53 deve ser convertido para real na data do ajuizamento da ação de cobrança.

Réplica de fls. 89/95.

Sentença proferida a fls. 96/97 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 127/131, determinando o prosseguimento da ação.

Decisão de fls. 135 determinou que a autora emendasse a petição inicial a fim de comprovar sua legitimidade ativa.

Em petição de fls. 138/139, a autora informou que instruiu o feito a fls. 106/110 com o documento equivalente ao contrato social da cedente e a respectiva tradução juramentada.

Decisão de fls. 140 facultou à ré que complementasse sua contestação, em razão do aditamento.

Decisão de fls. 144 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

A autora manifestou-se a fls. 147/148, informando que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento no estado do processo.

A ré postulou a produção de prova oral e documental (fls. 149).

Em manifestação de fls. 150/152, em síntese, apresentou os mesmos argumentos trazidos em contestação.

Decisão de fls. 154 oportunizou à autora manifestar-se sobre o documento colacionado pela ré a fls. 154, fazendo-o a fls. 157/158.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente o feito diante dos documentos colacionados pela autora e, notadamente, porque ela própria requereu o julgamento no estado do processo (fls. 147).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré por falta de previsão legal, antes as disposições do novo CPC.

Não há falta de interesse de agir, uma vez que a autora não obteve êxito no recebimento de seu suposto crédito de maneira amigável.

A questão relativa à legitimidade ativa encontra-se superada diante da juntada do contrato social da cedente e da respectiva tradução juramentada (fls. 106/110).

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Pela leitura acurada dos e-mails trocados entre as partes, verificase que a ré e a empresa NEWCORP celebraram verdadeiro contrato de distribuição (fls. 69/77).

Preceitua o art. 711 do Código Civil: "Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes".

Como se sabe, de acordo com a 1ª Jornada de Direito Comercial do STJ: "No contrato de distribuição autêntico, o distribuidor comercializa diretamente o produto recebido do fabricante ou fornecedor, e seu lucro resulta das vendas que faz por sua conta e risco" (Nelson Nery Junior e Rosa

Maria de Andrade Nery, *in* Código Civil Comentado, 11ª ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1049).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Depreende-se pelo e-mail de fls. 77, que houve uma mudança na empresa NEWCORP e sua nova direção passou a entender que era necessário trabalhar com mais de um distribuidor.

Veja-se que isso se deu de forma unilateral e sem a concordância da ré.

Ora, "uma vez ajustada a exclusividade, a constituição indevida de um segundo agente, na mesma zona, com idêntica incumbência, ou a realização, pelo agente, de negócios do mesmo gênero para mais de um proponente, caracterizam violação contratual." (Gustavo Tepedino – Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, in Comentários ao Novo Código Civil, v. X, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 309/310).

A exclusividade, pelo novo Código Civil, é presumida, salvo acordo expresso entre as partes (José Maria Trepat Cases (Alvaro Villaça Azevedo - Coordenador, in Código Civil Comentado, vol. VIII, São Paulo, Atlas, 2003, p. 71).

Diante de tal quadro, a ré tentou devolver a mercadoria, emitiu nota fiscal de saída e a enviou, mas ela foi recusada, conforme fls. 84.

Não se pode exigir da ré a aceitação de outra empresa para atuar no mesmo ramo, diante do contrato de distribuição que possuía com a empresa NEWCORP, não podendo ser surpreendida com a alteração unilateral do contrato por parte da NEWCORP, empresa que cedeu o crédito à autora.

Assim sendo, indevida a cobrança pretendida pela autora nestes autos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA